Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8403/2013**
PROCESSO TC/MS	:	1982/2013
PROTOCOLO	:	1391434
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 216/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FÁBIO FRANK RODRIGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS EDUCACIONAIS DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.647,50

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 101/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012 (peça 15), firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **FÁBIO FRANK RODRIGUES - ME,** CNPJ nº 02.521.020/0001-33,

representada neste ato pelo Sr. Fábio Frank Rodrigues, CPF n° 595.502.871-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda escolar dos Centros Educacionais do Município de Brasilândia/MS, com o contrato no valor de R$ 61.647,50 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo como prazo de vigência, o período de consumo dos produtos até 14/12/2012, contado a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Nota de Empenho n° 1694/2012, foi juntada aos autos à peça 13, no valor de R$ 61.647,50 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Foi publicado o extrato do contrato em 26/10/2012 (peça 15- p. 04), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 30/10/2012 (peça 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–4455/2013 (peça 16), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 101/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 11879/2013 (peça 19), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 101/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012.

A Nota de Empenho n° 1694/2012, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.



Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigo 60 e artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 101/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **FÁBIO FRANK RODRIGUES - ME,** CNPJ nº 02.521.020/0001-33, representada neste ato pelo Sr. Fábio Frank Rodrigues, CPF n° 595.502.871-49, como Contratada;



2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de Outubro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator